



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



À PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 130/2022

A recorrente **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, Nº 205, Tropical, Contagem/MG, CEP 32.072-550, neste ato representado por sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG: 47.777.777-6 SSP/SP e CPF: 354.312.838-80, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, vem respeitosamente interpor **RECURSO** em face da sua desclassificação pela ausência de certificação do **IBAMA do fabricante** do pregão em epígrafe, a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 e LC 123/2006 – Art. 43, §1º e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:



AUGUSTO PNEUS EIRELI
CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



I. TEMPESTIVIDADE

A sessão se encerrou no dia 16 de agosto de 2022 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei 10.520/2002, é de 03 dias **úteis** contados da data do encerramento da sessão. Importante frisar que, como o advento do novo código de processo civil, todos os prazos processuais passaram a ocorrer em dias úteis. Como o CPC se aplica subsidiariamente às legislações que abarcam os processos licitatórios, o prazo deverá respeitar esta contagem. Vejamos:

CPC/2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão **somente os dias úteis**.

Lei 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela súmula 473 do STF, a administração pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais. Vejamos:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

II. MÉRITO

Esta recorrente participou do pregão eletrônico, sendo inabilitada por não apresentar o “Certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), emitido em nome do fabricante dos pneus”.

Contudo, a decisão de desclassificar a recorrente representa medida flagrantemente ilegal e injustificável, vez que, os termos do acórdão do TCU autorizam a apresentação de documento que não foi juntado devido a um equívoco ou falha. Vejamos o acórdão do TCU 1211/2021:



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77
RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,
BAIRRO TROPICAL
CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550
Tel. (31) 4042-4432



Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Em razão disso, encaminhamos junto às razões deste recurso a certificação do IBAMA em nome importador de pneus, conforme disposição do item 8.6, alínea b do Edital.

Destarte, tempestivamente esta recorrente manifesta seu inconformismo com a decisão tomada, apresentando nesta data suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como à esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certame devidamente regularizada e apta a concorrer.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

A) O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.



AUGUSTO PNEUS EIRELI

CNPJ: 35.809.489/0001-21 – I.E 003650558.00-77

RUA CINQUENTA E UM, Nº 205,

BAIRRO TROPICAL

CONTAGEM/MG – CEP 32.072-550

Tel. (31) 4042-4432



B) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico juridico@augustopneus.com.br, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Nesses termos,
pede deferimento.

Contagem/MG, 18 de agosto de 2022.



Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira
Representante legal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA



Ofício n. 11297/2019
Processo n.: 1071476 - Denúncia

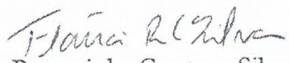
Belo Horizonte, 10 de julho de 2019.

Ao Senhor
Fernando Symcha de Araujo Marcal Vieira
Denunciante
Outros Afonso Pena, 1911 B.Jd Paulista - Araçatuba/SP - 16.011-040

Senhor Denunciante,

Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Durval Angelo, Relator dos autos de n. 1071476, Denúncia, indeferiu o pedido liminar que objetivava suspensão liminar do Pregão Presencial nº 29/2019 (Processo Licitatório nº 123/2019), nos termos do despacho de fl(s) 39/42.

Atenciosamente,


Flávia Rugani do Couto e Silva
Gestor(a) (em exercício)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator nos termos disposto no art. 166, § 3º, da resolução n. 12/2008 e art 26, § 2º, da Resolução n. 10/2010.

Acesso: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br





Processo n.º: 1.071.476
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tocos do Moji
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP n.º 403.149)
Denunciado: Edilson Rosa Alves, Pregoeiro e subscritor do edital de licitação
Referência: Pregão Presencial n.º 29/2019 (Processo Licitatório n.º 123/2019), sistema de registro de preços.

À Secretaria da Primeira Câmara



Tratam os autos de petição protocolizada em 2/7/2019, sob o número 0006062010/2019, apresentada pelo advogado Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira (OAB/SP n.º 403.149), em que aponta a existência de irregularidade no edital do Pregão Presencial n.º 29/2019 (Processo Licitatório n.º 123/2019), sistema de registro de preços, publicado pela Prefeitura Municipal de Tocos do Moji, cujo objeto é a “aquisição de pneus novos e câmaras de ar, para manutenção da frota de veículos do Município de Tocos do Moji/MG, durante o período de doze meses” (fls. 1 a 34).

Em síntese, o peticionário aponta como irregular o subitem 7.11.2 do item 7.11 do edital, o qual exige, como requisito de habilitação do licitante, “Registro no cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, por meio de “Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras”, expedida pelo IBAMA (...); do fabricante do produto a ser oferecido”.

Asseverou o peticionário que a exigência de apresentação de certificado de regularidade expedido pelo Ibama em nome do fabricante viola os princípios da competitividade e da isonomia, visto que restringe a participação no certame às empresas que trabalham com pneus fabricados no Brasil. Complementou dizendo que as importadoras de pneus não conseguem obter no Ibama, órgão de jurisdição nacional, certificado de regularidade em nome de fabricante sediado no exterior, estando, por esse motivo, impedidas de participar do certame.

Partindo das considerações acima, o peticionário afirmou que o edital deve ser retificado, a fim de que seja permitida, para fins de habilitação, em caráter alternativo, a apresentação de certidão expedida em nome do fabricante, no caso de pneus fabricados no Brasil, ou em nome do importador, no caso de pneus fabricados no exterior.

Ressaltou, também, o peticionário que a exigência de certificado de regularidade expedido pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei n.º 8.666/1993 e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa. Acrescentou dizendo que, ainda que o



certificado seja exigível para o fabricante, “o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA”.

Complementando os argumentos acima, o peticionário asseverou que a apresentação de certificado expedido pelo Ibama em nome do fabricante constitui requisito excessivo, irrelevante ou desnecessário, que afronta o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, uma vez que a administração municipal já exige, no edital, que os produtos sejam novos e de 1ª linha ou qualidade, bem como que estejam dentro das normas técnicas da ABNT e possuam certificação do Inmetro.

Ao final de sua exposição, em preliminar, o peticionário requereu que este Tribunal determinasse a suspensão liminar do procedimento licitatório e, no mérito, que determinasse a retificação do edital, a fim de que seja admitida a apresentação de certificado de regularidade expedido pelo Ibama em nome do fabricante ou em nome do importador como requisito de habilitação do licitante.

A petição inicial veio acompanhada de cópia de decisões monocrática proferida pelo Conselheiro deste Tribunal de Contas, Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia nº 1.071.435 (fls. 29 a 34), bem como de cópia do edital do Pregão Presencial nº 29/2019 (fls. 8 a 26).

Em 3/7/2019, o Conselheiro Presidente recebeu a petição inicial e a documentação que a acompanha como denúncia, determinou a sua autuação e a distribuição dos autos por dependência à minha relatoria, em razão da conexão da matéria com o Processo nº 1.066.727, também de minha relatoria (fl. 37).

Em 3/7/2019, os autos foram distribuídos à minha relatoria, tendo sido entregues ao meu Gabinete na mesma data (fl. 38).

Feitas essas considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o pedido liminar formulado pelo denunciante.

Visando a conferir celeridade à análise do pedido liminar, esclareço que a manifestação deste Relator **se restringirá ao apontamento da petição inicial**, o que não impede, num momento posterior, a ampliação do escopo da presente denúncia, com a identificação de outras supostas irregularidades no procedimento licitatório, uma vez que a atuação deste Tribunal é norteadada pela proteção ao interesse público.

Em relação à alegação do denunciante de que a exigência de apresentação de certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do fabricante é ilegal, por não encontrar respaldo no rol taxativo de documentos de habilitação previsto na Lei nº 8.666/1993 e por configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, **informo que este Tribunal, em várias decisões**, como na Denúncia nº 1.031.624 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 20/9/2018), na Denúncia nº 1.040.630 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Gilberto Diniz, julgamento em 28/6/2018), na Denúncia nº 1.041.506 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Mauri Torres, julgamento em 4/9/2018), na Denúncia nº 1.066.574 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Cláudio Terrão, julgamento em 23/5/2019) e na Denúncia nº 1.066.665



(Primeira Câmara, Relator José Alves Viana, julgamento em 4/6/2019), **aderiu ao entendimento de que não há irregularidade em se estabelecer aquela exigência.** A título de elucidação, transcrevo as ementas da Denúncia nº 1.031.624, da Denúncia nº 1.041.506 e da Denúncia nº 1.066.665:

[Denúncia nº 1.031.624]

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR E PROTETORES. IRREGULARIDADES. CERTIFICADO DE REGULARIDADE NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL EM NOME DO FABRICANTE. IMPROCEDÊNCIA (...). DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

1. Não vulnera a competição a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA, em nome do fabricante, sobretudo por se tratar de documento facilmente obtido pelos interessados no endereço eletrônico da entidade.

(...)

[Denúncia nº 1.041.506]

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.

Dependendo da natureza do objeto a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

[Denúncia nº 1.066.665]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, EM NOME DO FABRICANTE. AMPARO NA RESOLUÇÃO CONAMA N. 416/2009 E INSTRUÇÃO NORMATIVA IN N. 01/2010 DO IBAMA - MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. NÃO CONFIGURA COMPROMISSO DE TERCEIRO ALHEIO À DISPUTA. ACESSÍVEL A QUALQUER CIDADÃO NO *SITE* DO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

A exigência, na fase de habilitação, de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no *site* do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Quanto à alegação do denunciante de que o subitem 7.11.2 do item 7.11 do edital, da forma como está redigido, impedirá a participação no certame das empresas que revendem pneus fabricados no exterior, entendo, num primeiro momento, que **não** merece prosperar, pelos motivos expostos a seguir.



De início, transcrevo a cláusula do edital objeto de questionamento:

7 – HABILITAÇÃO

(...)

7.11. Prova de Qualificação Técnica

7.11.2 Registro no cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, por meio de “Certidão de Regularidade no Cadastro Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras”, expedida pelo IBAMA, em vigor, em atenção a Lei Federal nº 6.938/81 e Instituições Normativas nº 06/2013 do IBAMA; do fabricante do produto a ser oferecido.

Pela leitura da cláusula acima transcrita, verifica-se que ela faz **referência expressa à Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981** (“dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”) e à **Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, do Ibama** (regulamenta “o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP”).

No tocante à Lei Federal nº 6.938/1981, ressalto que, no seu art. 17, inciso I, está previsto que deverão estar registradas, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, as “pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, **produção**, transporte e **comercialização** de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (Grifo nosso.)”, o que nos permite concluir que tanto os fabricantes de pneus sediados no Brasil como os importadores de pneus deverão estar inscritos no cadastro.

Quanto à Instrução Normativa nº 6/2013 do Ibama, verifico que foram enquadradas como “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais” a importação de pneus e similares (Resolução CONAMA nº 416/2009), bem como a fabricação de câmara de ar e de pneumáticos. Nesse sentido, reforço a constatação de que deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, gerenciado pelo Ibama, tanto os fabricantes como os importadores de pneus.

Desse modo, tendo em vista que a administração municipal previu, de forma explícita, que o edital seguirá as disposições da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa nº 6/2013 do Ibama, entendo que a sua intenção não foi a de excluir do procedimento licitatório os revendedores de pneus fabricados fora do Brasil, os quais, **nos termos dos referidos diplomas normativos**, deverão apresentar a certidão de regularidade expedida pelo Ibama em nome do importador do pneu como requisito de sua habilitação.

Dando continuidade às considerações acima, constato que, em relação aos pneus fabricados fora do Brasil, a certidão será expedida em nome do importador, ou seja, de quem comercializa produtos importados e, não, em nome do fabricante, pelo fato de ser inviável, em termos práticos, a realização do “rastreamento da legalidade ambiental

da cadeia produtiva do bem que será adquirido pela Administração Pública do produto importado, da mesma forma que pode ser feito com o produto nacional”¹.

A título de complementação, informo que o denunciante, para corroborar as suas alegações, juntou à petição inicial cópia da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro deste Tribunal, Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia nº 1.071.435 (fls. 29 a 34). No entanto, pela leitura da referida decisão, observa-se que, no tocante ao apontamento relativo à exigência de apresentação de certificado expedido pelo Ibama em nome do fabricante, o Conselheiro Wanderley Ávila **não verificou elementos para a concessão de medida acautelatória de suspensão do certame**, nos termos transcritos a seguir:

1. Exigência de certificado do IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -, emitido para o fabricante, a fim de atestar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável:

(...)

De fato, no título referente aos documentos de habilitação, o subitem 52.3.1 do edital, estabelece:

52.3 Relativos à Qualificação Técnica – Do FABRICANTE.

52.3.1 Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável no processo de fabricação.

Sobre a questão já me pronunciei anteriormente, a exemplo do Processo nº 924.229, no sentido de ser possível, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores, pois regular perante a legislação, Resolução do CONAMA nº 416/09 e Instrução Normativa nº 01/10 do IBAMA, possuindo esses atos normativos força vinculante à Administração Pública.

Nesse sentido foi a decisão no processo supratranscrito, *verbis*:

Venho proferindo votos, a exemplo da Denúncia nº 880.024, votada à unanimidade da 1ª Câmara, na linha de entendimento de ser possível, nos termos da Lei, a exigência do citado Certificado em nome do fabricante ou importador, e irregular quando exigido em nome do licitante (revendedor) (...).

A conclusão é no sentido da possibilidade de se exigir o Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante ou importador, uma vez que recai sobre esses e, também, junto aos reformadores e os destinadores, a inscrição no Cadastro Técnico Federal – CTF, junto ao IBAMA, vedada a exigência em nome do licitante, distribuidores e fornecedores, uma vez que esse não possui obrigação legal, por força do art. 4º da Resolução CONAMA nº 416/09, vejamos:

¹ Trecho extraído do “Parecer nº 13/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU”, emitido pela Advocacia-Geral da União. Disponível em [file:///D:/Users/cpaz/Downloads/parecer_n_13_2014_cplc_depconsu_pgf_agu%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/cpaz/Downloads/parecer_n_13_2014_cplc_depconsu_pgf_agu%20(1).pdf). Acesso em 2/7/2019.

Art. 4º Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal - CTF, junto ao IBAMA.

A citada certidão pode ser obtida de forma gratuita, e de fácil acesso aos interessados, no *site* oficial do IBAMA, incluindo-se o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do fabricante ou importador de pneus, de modo que não se pode alegar que a exigência restringe a competição nas licitações, mas, ao contrário, encontra-se em consonância à Constituição de 1988, art. 23, inciso VI, art. 170, inciso VI, art. 225, Lei nº 8.666/93, art. 3º e 30, inciso IV, Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 12.305/10, inciso III e § 6º, do art. 33 (minimização dos danos ambientais por meio da logística reversa).

Não posso deixar de registrar, também, a previsão constante do inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que traz permissivo para a inclusão de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial.

É necessário assentar que, com a alteração promovida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ocorrida com a edição da Lei nº 12.349/10, nas contratações de serviços, obras e, também, de compras pelo Poder Público, é imperativo a inserção nos editais de critérios ambientalmente sustentáveis, para fins de atendimento ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, tendo os Tribunal de Contas o dever de fiscalizar, orientar e multar as omissões.

Assim, deixo claro que a denúncia é procedente quanto ao subitem 17.11 do edital, em que foi exigida a citada certidão em nome do licitante, por não encontrar respaldo no art. 4º da Resolução CONAMA nº 416/09.

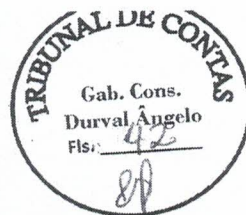
De todo o exposto, não verifico, quanto a este apontamento, elementos para a concessão da medida acautelatória da suspensão do certame.

Por fim, ressalto que, nos autos da Denúncia nº 1.066.509, em tramitação neste Tribunal, o Conselheiro Substituto Victor Meyer indeferiu pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial nº 13/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Buritis, sob o fundamento de que a exigência contida no edital de apresentação de certidão expedida pelo Ibama em nome do fabricante não causou prejuízo à competitividade do certame, nos termos transcritos a seguir:

No caso dos autos, importante frisar que a sessão pública de julgamento das propostas ocorreu às 9h do dia 26/03/2019, conforme registrado na ata de fls. 440/442.

Da análise da documentação encaminhada, percebe-se que a exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante não ensejou prejuízo à competitividade do certame, considerando que quatro empresas participaram da licitação e que, conforme se nota à fl. 441, todas apresentaram toda a documentação exigida no edital e foram habilitadas, sem exclusão, portanto, de nenhuma participante, sendo declaradas vencedoras as seguintes: Rocha Barbosa Comércio de Peças Automotivas Ltda. – EPP; Luciana Vicente de Almeida – ME; Top Car Auto Centro Ltda.; e Lf Empresarial Eireli – EPP.

Assim sendo, no caso dos autos, deve-se concluir, em sede de análise perfunctória, que a exigência ora impugnada não foi capaz de afetar o caráter competitivo do certame, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial 13/2019, não obstante, indubitavelmente, o prosseguimento da ação fiscalizatória desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.



Diante do exposto, com base numa análise perfunctória dos autos, **não vislumbro plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) no apontamento do denunciante**, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 29/2019 (Processo Licitatório nº 123/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Tocos do Moji.

Para complementar os elementos instrutórios, determino a intimação, por e-mail ou fac-símile e por publicação no Diário Oficial de Contas (DOC), do Prefeito Municipal de Tocos do Moji, Sr. Antônio Rodrigues da Silva, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da ciência desta decisão:

(1) encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 29/2019 (Processo Licitatório nº 123/2019), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;

(2) preste esclarecimentos sobre a suposta irregularidade apontada pelo denunciante, se entender conveniente ou oportuno.

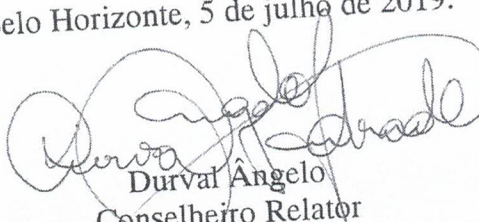
No ato de intimação, deverá ser determinado ao Prefeito Municipal de Tocos do Moji que, naquele mesmo prazo, informe se o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/2019 (Processo Licitatório nº 71/2019), promovido naquela municipalidade e objeto de apuração por este Tribunal nos autos da Denúncia nº 1.066.727, foi anulado ou revogado.

Deverão ser disponibilizadas ao Prefeito Municipal de Tocos do Moji cópias da petição inicial acostada às fls. 2 a 7 e da presente decisão.

A Secretaria da Primeira Câmara deverá intimar o denunciante pelo e-mail informado na petição inicial (fernandomarcal.adv@gmail.com) e por publicação no DOC, bem como deverá disponibilizar àquele cópia da presente decisão.

Ao final, os autos deverão ser devolvidos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 5 de julho de 2019.


Durval Ângelo
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



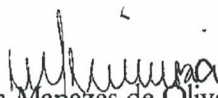
Ofício nº 12665/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 1º de agosto de 2019.

Prezado Senhor,

Intimo Vossa Senhoria do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator da Denúncia nº 1072444.

Atenciosamente,


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Gestora em exercício

Ao Senhor
Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciante

Av. Raja Gabaglia, nº. 1315 - Bairro Luxemburgo - Belo Horizonte/MG - CEP: 30.390.435 - Tel.: (31) 3348-2111



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1072444
Natureza: Denúncia
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Jurisdicionado: Município de Sobrália



Trata-se de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial 26/2019, processo licitatório 38/2019, realizado pelo Município de Sobrália, com vistas à “aquisição de pneus para veículos leves, a diesel, de máquinas pesadas e prestação de serviços de reforma em pneus para manutenção das diversas Secretarias do Município (...)”.

Na inicial, o denunciante alega, em síntese, que o processo licitatório é restritivo, pois exige certificado do IBAMA do fabricante dos pneus visando garantir a preservação do meio ambiente. Segundo afirma, tal exigência apenas em nome do fabricante impede a participação de interessados que comercializam pneus de origem estrangeira e que, segundo entende, o mais adequado seria exigir tal certidão também do importador ou do próprio licitante.

O denunciante também considera restritiva a reunião em lotes que incluem serviços de alinhamento, balanceamento e calibragem juntamente com o fornecimento de pneus. No seu entender, o critério de julgamento menor preço por lote com serviços incluídos, além de ser economicamente desvantajoso para a administração, restringe a participação de fornecedores que não prestam os serviços licitados.

A denúncia, protocolizada nesta Corte em 31/07/2019, foi recebida pelo conselheiro-presidente (fl. 37) e distribuída na mesma data à minha relatoria (fl. 48), vindo-me conclusos os autos, em seguida, para fins de análise do pleito cautelar.

O exame de questão relativa à subdivisão do objeto da licitação em parcelas para aproveitamento de peculiaridades do mercado com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



obtenção de economicidade na contratação de produtos e serviços, a teor do disposto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações, depende da análise dos fatores de viabilidade técnica e econômica que determinaram a escolha do critério adotado pela administração – menor preço global, por lote ou por item.

Tais fatores, no caso dos autos, não se encontram explicitados no termo de referência, cuja justificativa menciona apenas que “o julgamento por ‘Menor Preço Global’ fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade” (fl. 20, v).

Carece, portanto, de esclarecimentos o apontamento em questão, o que pode ser sanado com a apresentação da documentação da fase interna da licitação, se houver justificativa técnica plausível para a adjudicação em conjunto do fornecimento de pneus com serviços de alinhamento, balanceamento e calibragem.

Quanto à exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, em nome do fabricante ou importador, este Tribunal já se manifestou em diversas ocasiões, como na decisão da Primeira Câmara no processo 880.024, da relatoria do conselheiro Wanderley Ávila:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl. 296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da

certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso)

No presente caso, de fato, o edital, item 7.2.8, prevê a obrigatoriedade de apresentação de “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE dos pneus”. O referido dispositivo enfatiza, ainda, que “essa certificação deverá ser apresentada conforme marcas descritas na proposta comercial”.

Os regulamentos citados no referido dispositivo editalício – Resolução 416/2009 do Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA e a IN 01/2010 do IBAMA –, pelo contrário, não restringem a exigência de certificação aos fabricantes, já que estendem o seu alcance também aos importadores de pneus, conforme explicitado no art. 1º de ambos os normativos.

Logo, resta evidenciado que a exigência em questão tende a restringir o acesso ao certame apenas às marcas cujos fabricantes estejam sediados em território nacional, discriminação que encontra óbice na vedação prescrita pelo § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale observar que tal exigência não se encontra descrita na relação de documentos de habilitação contida no termo de referência, anexo I (fls. 20), o que não afasta a irregularidade.

Pelo exposto, presentes o *fumus boni iuris* (verossimilhança das alegações do denunciante) e o *periculum in mora* (tendo em vista a eminência de conclusão do certame, cuja sessão para entrega dos envelopes foi designada para 31/07/2019, às 9h), **defiro** a medida cautelar pleiteada pelo denunciante, com



fulcro no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e no art. 267 do Regimento Interno e **determino a suspensão**, na fase em que se encontra, do processo licitatório 38/2019, pregão presencial 26/2019, do Município Sobrália, até que seja resolvido o mérito da presente denúncia, devendo os responsáveis se absterem de promover quaisquer atos que ensejem o seu prosseguimento, sob pena de anulação e de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal.

À **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda, por *e-mail* e fac-símile, à intimação do denunciante e dos signatários do instrumento convocatório, as Senhoras Maria das Neves Beltrame Andrade, Raissa Damasceno Soares e o Senhor Elder Guilherme de Oliveira, respectivamente, prefeita, pregoeira e secretário municipal de Finanças, em caráter de urgência, acerca desta decisão, bem como para que adote as medidas cabíveis com vistas à submissão desta decisão ao colegiado, a teor do disposto no art. 95, § 2º, da Lei Orgânica.

Fixo o prazo de 48 horas para que os referidos agentes públicos comprovem nos autos a adoção da medida ordenada, mediante a publicação do ato de suspensão, e para que encaminhem cópia de todo o procedimento licitatório, fases interna e externa.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1066509
Natureza: Denúncia
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Jurisdicionado: Município de Buritis



Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face da existência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 013/2019, Processo Administrativo 054/2019, realizado pelo Município de Buritis, com vistas ao registro de preços para a aquisição de pneus e serviços de recapagem.

Em 25/03/2019, antes de me manifestar sobre o pedido liminar formulado pela denunciante, determinei a oitiva do responsável pelo edital do certame para que fossem apresentados esclarecimentos sobre os fatos denunciados, bem como encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa da licitação.

Intimado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprisse a referida diligência, o Sr. Sérgio Augusto Vieira da Silva, pregoeiro e subscritor do edital ora examinado, encaminhou ao Tribunal a petição protocolizada sob o n. 005821810/2019.

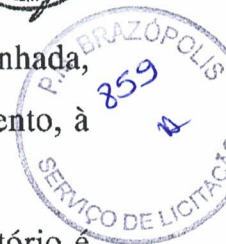
Ocorre que tal petição fez referência a documentos anexos que, no entanto, não foram encaminhados e eram fundamentais para o deslinde da questão posta nos autos.

Diante disso, determinei, em 08/04/2019, que fosse reiterada a intimação do Sr. Sérgio Augusto Vieira da Silva, a fim de que encaminhasse cópia de toda fase interna e externa do Pregão Presencial 013/2019, Processo Administrativo 054/2019, inclusive de eventual contrato que tivesse sido assinado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Esclarecimentos prestados e cópia do processo licitatório encaminhada, vieram-me, então, os autos conclusos, razão pela qual passo, neste momento, à análise do pedido de suspensão cautelar do certame.

Na inicial, alega a denunciante, em síntese, que o processo licitatório é restritivo, pois exige certificado do IBAMA do fabricante dos pneus para garantir a preservação do meio ambiente. Defende que a exigência de certidão em nome do fabricante priva licitantes que trabalham com pneus de origem estrangeira e que seria adequado exigir tal certidão também do importador.

Acerca desta questão, há precedentes neste Tribunal no sentido de ser permitida, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e importadores. Como exemplo desse entendimento, transcrevo a seguinte decisão prolatada em 30/04/2013, pela Primeira Câmara, nos autos do Edital de Licitação 880024, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, *in litteris*:

1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o **órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso).

Além do mais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 veda a inclusão de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No caso dos autos, importante frisar que a sessão pública de julgamento das propostas ocorreu às 9h do dia 26/03/2019, conforme registrado na ata de fls. 440/442.

Da análise da documentação encaminhada, percebe-se que a exigência de certificado do IBAMA em nome do fabricante não ensejou prejuízo à competitividade do certame, considerando que quatro empresas participaram da licitação e que, conforme se nota à fl. 441, todas apresentaram toda a documentação exigida no edital e foram habilitadas, sem exclusão, portanto, de nenhuma participante, sendo declaradas vencedoras as seguintes: Rocha Barbosa Comércio de Peças Automotivas Ltda. – EPP; Luciana Vicente de Almeida – ME; Top Car Auto Centro Ltda.; e Lf Empresarial Eireli – EPP.

Assim sendo, no caso dos autos, deve-se concluir, em sede de análise perfunctória, que a exigência ora impugnada não foi capaz de afetar o caráter competitivo do certame, razão pela qual **indeferro** o pedido liminar de suspensão do Pregão Presencial 13/2019, não obstante, indubitavelmente, o prosseguimento da ação fiscalizatória desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



É de se mencionar, por fim, que, embora não tenha sido constatado prejuízo à competitividade no certame, há precedentes neste Tribunal no sentido de ser permitida, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes e **importadores** (citam-se o acima mencionado Edital de Licitação 880024 e a Denúncia 1007873), precedentes estes que devem ser observados pela Administração Pública do Município de Buritis neste e nos demais processos de contratação similares.

Intimem-se a denunciante e os Srs. Keny Soares Rodrigues e Sérgio Augusto Vieira da Silva, respectivamente, prefeito e pregoeiro do Município de Buritis, por meio de *e-mail* e fac-símile do teor desta decisão.

Após, à Unidade Técnica para elaboração de exame inicial.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.


Victor Meyer
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Processo: 1066624
Natureza: Denúncia
Denunciante: Júlia Baliego da Silveira
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada



Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Júlia Baliego da Silveira, em face da existência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 014/2019, Processo Administrativo 026/2019, realizado pelo Município de Pedra Dourada, com vistas à aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores novos e reforma de pneus para a manutenção da frota municipal.

A denúncia, protocolizada nesta Corte em 10/04/2019, foi recebida pelo conselheiro-presidente (fl. 78) e distribuída à minha relatoria em 11/04/2019 (fl. 79).

Antes de me manifestar sobre o pedido liminar formulado pela denunciante, determinei a oitiva do responsável pelo edital do certame para que fossem apresentados esclarecimentos sobre os fatos denunciados.

Esclarecimentos prestados e cópia do processo licitatório encaminhada, passa-se à análise do pedido de suspensão cautelar do certame.

Na inicial, alega a denunciante, em síntese, que o processo licitatório é restritivo, pois exige certificado do IBAMA do fabricante dos pneus visando garantir a preservação do meio ambiente. Defende que a exigência de certidão apenas em nome do fabricante priva os licitantes que trabalham com pneus de origem estrangeira e que seria adequado exigir tal certidão também do importador.

Acerca desta questão, há precedentes neste Tribunal no sentido de ser permitida, em contratações de pneus, a exigência de apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA em nome de fabricantes **e importadores**. Como exemplo desse entendimento, transcrevo a seguinte decisão prolatada em 30/04/2013, pela Primeira Câmara, nos autos do Edital de Licitação 880024, de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, *in litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



1) Exigência de apresentação do certificado do IBAMA atinentes às empresas fabricantes dos pneus comprovando a destinação final de forma ambientalmente correta, nos termos da Resolução CONAMA nº 258/99.

O órgão técnico concluiu na análise inicial, fl. 43, que o edital, item 8.5.3, fl. 07, exigia indevidamente a apresentação de certificado do IBAMA, ao argumento de que somente os fabricantes e importadores de pneus possuem o documento, excluindo, assim, a participação de revendedores no certame.

Em defesa, os responsáveis, às fl. 61/63, discordam esclarecendo que o IBAMA, diante da Resolução do CONAMA nº 258, de 26/08/1999, não fornece a certidão apenas aos fabricantes e importadores, mas a todo e qualquer cidadão que visite o site oficial, bastando que se tenha conhecimento do CNPJ do fabricante ou importador para o qual revende.

Em seu novo exame, fl.296/303, o órgão técnico assinalou que, de fato, qualquer pessoa, inclusive os revendedores, que tenham em mãos o CNPJ do fabricante ou importador podem obter, de forma fácil e gratuita, a certidão de regularidade do IBAMA, utilizando o mencionado site oficial. Concluiu, assim, que a exigência da certidão do IBAMA não restringe o caráter competitivo do certame, não havendo, portanto, irregularidade em questão.

De fato, como ressalta o órgão técnico, em seu reexame, referida exigência, como instrumento de enorme importância nos esforços de proteção ao meio ambiente, homenageia a licitação sustentável, hoje de grande repercussão no cenário mundial. Assim, deve ser observado o zelo da Administração em exigir o certificado do IBAMA nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos.

É de se concluir, portanto, que o Edital do Pregão Presencial nº 18/2012, editado em substituição ao Pregão Presencial nº 28/2011, não apresenta irregularidades quanto a este quesito. (grifo nosso).

No caso em apreço, em resposta à diligência por mim determinada, o Município de Pedra Dourada informou que promoveu à retificação do questionado item 7.3.10 do edital, o qual passou a ter a seguinte redação:

7.3.10 – Comprovante de que o fabricante ou importador possui Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/13, e legislação correlata.

Como consequência, foi também retificada a data da sessão pública de julgamento das propostas, passando do dia de 17/04/2019 para o dia 24/04/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer



Ambas as alterações foram devidamente publicadas no Diário Oficial de Minas Gerais, no dia 16 de abril de 2019 (página 35).

Constata-se, portanto, que a exigência ora impugnada não mais subsiste, tendo sido retificado o edital e alterada a data de abertura do processo licitatório em exame, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar de suspensão do certame.

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que promova a juntada do Exp. 337/2019/SEC. 2ª CÂMARA, bem como da documentação protocolizada em 23/04/2019, sob o nº 5886910/2019.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis, por meio de *e-mail* e fac-símile do teor desta decisão.

Após, à Unidade Técnica para elaboração de exame inicial.

Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2019.


Victor Meyer
Relator





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7592887	18/08/2022	18/08/2022	18/11/2022
Dados básicos:			
CNPJ :	35.809.489/0001-21		
Razão Social :	AUGUSTO PNEUS EIRELI		
Nome fantasia :	AUGUSTO PNEUS EIRELI		
Data de abertura :	17/12/2019		
Endereço:			
logradouro:	RUA CINQUENTA E UM		
N.º:	205	Complemento:	
Bairro:	TROPICAL	Município:	CONTAGEM
CEP:	32072-550	UF:	MG
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009		
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p>			
Chave de autenticação		RMPBJ88AUU9GQJNC	



	<p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p>		<p>Observações: 1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA. 3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, acesse o site http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulte a Regularidade. 4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente. 5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema. 6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente. 7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 01/02/2021 Autenticação: a7lc.56uf.4clz.jfzr</p>
<p align="center">COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO</p>			
<p>N.º de registro no banco de dados do Ibama: 7592887</p>			
<p>CPF/CNPJ: 35.809.489/0001-21</p>			
<p>Nome/Razão Social/Endereço AUGUSTO PNEUS EIRELI RUA CINQUENTA E UM TROPICAL CONTAGEM/MG 32072-550</p>			
<p>Atividades Potencialmente Poluidoras</p>			
<p>Categoria / Detalhe</p>			
<p>Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009</p>			





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
610146	08/08/2022	08/08/2022	08/11/2022

Dados básicos:

CNPJ : 06.089.521/0001-43
Razão Social : LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Nome fantasia : LINK COMERCIAL
Data de abertura : 01/02/2004

Endereço:

logradouro: RUA ARNOLDO HASS
N.º: 100 Complemento:
Bairro: CENTRO Município: POMERODE
CEP: 89107-000 UF: SC



**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009
21-44	Importação de veículos automotores para fins de comercialização - Lei nº 8.723/1993
18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo
18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos
18-81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 401/2008
20-21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira
20-22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	ND2NNFHPYMR9SUG9
------------------------------	------------------



DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP
CNPJ: 26.723.181/0001-78 – I.E: 258.219.823
RUA JOSE GALL, Nº 1115, GALPÃO 09, CARVALHO
ITAJAÍ-SC – CEP: 88.307-102
FONE: (47) 3083-2340
EMAIL: licitacao@dosulpneus.com.br



DECLARAÇÃO DE FORNECIMENTO E USO DE CERTIFICADO DO IBAMA

A Empresa **DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 26.723.181/0001-78, estabelecida na Jose Gall, Nº 1115, Galpão 09, Bairro Carvalho, em Itajaí-SC – CEP 88.307-102, na qualidade de **IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS DAS MARCAS: BOTO; CENTELLA; CHALLENGER; DOUBLESTAR; DURABLE; JINYU; JK; LINGLONG; TORNEL; ALWAYSRUN; FARMBOY; L-GUARD; ROADGUIDER; CHENGSHAN; DURATURN; GOODRIDE; ROADKING; SUNSET; TRIANGLE; WATERFALL; XBRI; JABUTI; SUNWIDE; KAPSEN**, DECLARA para os devidos fins, que a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 35.809.489/0001-21, estabelecida na Rua Cinquenta e Um, nº 205, Bairro Tropical, Contagem-MG, CEP 32.072-550, é revendedora de nossos produtos acima, e apresenta todas as condições técnicas e comerciais, tendo agido sempre como ótimo desempenho.

Desta forma, a empresa **AUGUSTO PNEUS EIRELI**, na qualidade de revendedora, utiliza-se de nossa certificação do instituto de meio ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA) para licitações e demais fins administrativos.

Itajaí/SC, 20 de julho de 2022.

DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI
CNPJ: 26.723.181/0001-78
Rafael Dias da Silva
Proprietário
RG: 45.430.333-6 SSP/SP
CPF: 336.093.568-39

26.723.181/0001-78
DO SUL PNEUS
JOINVILLE EIRELLI – EPP
Rua José Gall, 1115, Galpão 09, Carvalho
Itajaí - SC - CEP 88.307-102

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120942007227506091512>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 120942007227506091512-1
Data: 20/07/2022 11:08:18
Valor Total do Ato: R\$ 5,02
Selo Digital Tipo Normal C: ANG31473-KDX4;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1400
Torre, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Adauto José Fernandes Ribeiro
Escritório



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em quarta-feira, 20 de julho de 2022 11:11:26 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutel/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou consulte o documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/120942007227506091512>.
Tabelionato de Notas, Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1400 Torre 58040-000, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

... autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a AUGUSTO PNEUS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/07/2022 14:18:20 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 120942007227506091512-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3483d1e3343b067d4c7fbc4ad03c203debb57f7f8e607b223379d5cf76224b8b49f69f135724fc008d3110a26b9570937f7ed8ecfca9e17696ff654508efd86a



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto para importadores, no seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º Os fabricantes e os importadores de pneus novos, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução.

§ 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7395639	13/07/2022	13/07/2022	13/10/2022

Dados básicos:

CNPJ : 26.723.181/0001-78
Razão Social : DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI
Nome fantasia : DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI
Data de abertura : 14/12/2016

Endereço:

logradouro: R JOSE RAIMUNDO RAMOS
N.º: 760 Complemento: GALPAO 02
Bairro: SAO CRISTOVAO Município: BARRA VELHA
CEP: 88390-000 UF: SC



**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Chave de autenticação	D2M1G3JVTFEF6TVC
------------------------------	------------------



24/01/2022

Número: **5001807-04.2021.8.13.0775**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Coração de Jesus**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
Prefeito de Coração de Jesus (IMPETRADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7520573050	17/12/2021 09:30	Decisão	Decisão

C



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CORAÇÃO DE JESUS / Vara Única da Comarca de Coração de Jesus

PROCESSO Nº: 5001807-04.2021.8.13.0775

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): Prefeito de Coração de Jesus

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por Augusto Pneus Eireli em face de ato coator, supostamente praticado pelo pregoeiro Eguimercio Antunes Evangelista, do prefeito do município de Coração de Jesus /MG e da Comissão de Licitações municipal, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, a impetrante alega que ao analisar o Edital de Licitação nº 042/2021, a empresa notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, na observação presente no Anexo I – Termo de Referência, pág. 21, estava uma condição abusiva, acerca da exigência de produtos nacionais, uma vez que determina a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA emitido em nome do FABRICANTE de pneus.

Nestes termos, requer, que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como sabido, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Dissertando sobre o mandado de segurança, Humberto Theodoro Júnior assim se pronuncia: 'Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, "está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da



impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.' (O Segurança. Rio de Janeiro, 2009. Forense; p. 19)

Nos termos do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento sustentável”.

Nesse sentido, toda e qualquer exigência feita pela Administração em uma licitação deve, além de ser constitucional e legal, limitar-se ao estritamente necessário, porque exigências excessivas poderão restringir seu caráter competitivo, inserindo-se nas vedações impostas pelo inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Com o objetivo de não restringir o universo de competidores que teriam condições de fornecer satisfatoriamente os objetos da licitação, como regra, a Administração não poderá inserir, no edital, cláusula que determine que o produto a ser adquirido deverá ter “procedência nacional”, sob pena de o procedimento licitatório ser atingido pela ilegalidade, dando causa à nulidade.

No caso dos autos, a alegação de direito líquido e certo da impetrante diz respeito ao ato praticado, no que diz respeito à exigência de produtos nacionais, esse tipo de restrição poderia ser admitida somente se estivesse fundada em justificativa técnica específica, formalizada em laudo elaborado por setor especializado, a qual demonstre a inadequação do objeto cuja restrição se pretende, levando-se em conta sua utilização e a relação custo-benefício, de modo a afastar futura contestação por parte dos órgãos de controle interno e externo da Administração, não sendo este o caso dos autos.

O *periculum in mora*, por sua vez, é conhecido como o receio de que a demora da concessão da decisão judicial cause dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado. Referido requisito também se encontra presente, haja vista que a Impetrante foi impedida de participar do certame em comento.

Por fim, a tutela de urgência pretendida, de natureza antecipada, não tem caráter irreversível, permitindo a restauração do status quo ante caso revogada a decisão. Satisfeito, portanto, o requisito inserto no art.300, §3º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA e determino que seja suspensa a continuidade do processo licitatório, suspendendo-se a fase da contratação, até que se obtenha a decisão definitiva do presente processo, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intime-se a parte autora para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas iniciais.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial e do conteúdo desta liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestem as informações;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Findo o prazo para apresentação de informações, abra-se vista ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09, para que opine, no prazo improrrogável de 10 dias.

Tudo feito, venham-me os autos conclusos.



CORAÇÃO DE JESUS, data da assinatura eletrônica.

INDIRANA CABRAL ALVES

Juiz(iza) de Direito

Rua José Antônio de Queiroz, 1060, Centro, CORAÇÃO DE JESUS - MG - CEP: 39340-000



Número: **5003589-65.2021.8.13.0607**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont**

Última distribuição : **25/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Recursos Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUGUSTO PNEUS EIRELI (IMPETRANTE)	
	FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (ADVOGADO)
PREFEITO (IMPETRADO(A))	
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EWBANK DA CÂMARA (IMPETRADO(A))	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7807503039	17/01/2022 14:02	Decisão	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

2ª Vara Cível, de Registros Públicos, Família e Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Santos Dumont

AUTOS Nº: 5003589-65.2021.8.13.0607

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Recursos Administrativos]

IMPETRANTE: AUGUSTO PNEUS EIRELI

IMPETRADO(A): PREFEITO

Recebo a emenda à petição inicial de ID 7531047994.

Trata-se de mandado de Segurança impetrado por **Augusto Pneus Eireli**, em face do **Prefeito Municipal de Ewbank da Câmara**, aduzindo, em síntese, que é empresa de pequeno porte, com objeto social de comércio atacadista e varejista, de peças novas para veículos automotores. Nesta condição, em 07/10/2021, às 10 horas, visando participar de pregão presencial nº 014/2021, modalidade menor preço por item, para o fornecimento de peças para automóveis e pneus, promovida pelo Município ora representado pelo impetrado, notou que, dentre as especificações dos objetos licitados, mais especificamente no item 6.3.7 do edital de convocação, constava cláusula abusiva, acerca da exigência de fornecimento de produtos nacionais, tendo em vista que exigia a apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA, emitido em nome do fabricante de pneus, documento este que só é fornecido aos produtores nacionais. Sustentou que, no dia 08/10/2021, apresentou recurso quanto à sua inabilitação no pregão, tendo sido indeferido o recurso, oportunidade em que foi afirmada a legalidade da exigência do certificado mencionado e sob o fundamento de que já se encontrava preclusa a possibilidade de discussão a respeito das cláusulas do edital. Assim, entendendo ser detentor de direito líquido e certo, interpôs o presente mandado de segurança, requerendo a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspenso o processo licitatório, suspendendo-se a fase de contratação, até que haja decisão definitiva deste mandado de segurança, reconhecendo as ilegalidades apontadas.

Com a petição inicial de ID 7128588020, vieram os documentos que respaldam os pedidos iniciais.

Decido.



Os requisitos legais para a concessão da liminar, previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, mostram-se presentes na hipótese, haja vista que a demora na prestação jurisdicional poderá resultar na ineficácia da medida a ser deferida ao final do trâmite do processo.

O impetrante possui o direito líquido e certo de participar de um procedimento licitatório hígido, no qual sejam respeitados os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade e que sejam atendidas as finalidades públicas do ato, no sentido de ser escolhida a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste sentido, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a vedação a produtos estrangeiros é ilegal, de forma que eventual vantagem deve ser estabelecida em decreto regulamentar, de forma prévia à edição do ato licitatório, conforme se observa do trecho em destaque:

'É ilegal, nos *editais* de licitação, o estabelecimento de: (a) *vedação a produtos e serviços estrangeiros*, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal restrição; (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Acórdão 286/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO'

Deste modo, como forma de garantir a participação do impetrante, se for o caso, e, ainda, para que não sejam praticados atos passíveis de anulação e, conseqüentemente, com oneração do erário, no caso de sua repetição, concedo a liminar e determino a suspensão do Processo Licitatório nº. 014/2021 – Pregão Presencial - até decisão final, bem como todo o ato tendente à adjudicação do objeto da licitação, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, além das demais responsabilidades decorrentes.

Expeça-se, para tanto, o competente mandado, devendo ser a ele anexada cópia desta decisão e documentos que acompanham a inicial.

Em seguida, notifique-se a autoridade tida como coatora, para, querendo, apresente suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.



Deverá ser notificada, ainda, a pessoa jurídica declarada como vencedora do certame de licitação de que apresente as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se a Procuradoria do Município de Santos Dumont, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com o decurso do prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, conclusos para a decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos Dumont, 11 de janeiro de 2021.

Maria Cristina de Souza Trulio

Juíza de Direito



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR

Registro n.º: 4734135 Data da consulta: 18/07/2022 CR emitido em: 20/06/2022 CR válido até: 20/09/2022

Dados básicos

CNPJ: 01.480.091/0001-72
Razão social: CINBOR INDUSTRIA DE PNEUS LTDA
Nome fantasia: CINBOR INDUSTRIA DE PNEUS LTDA
Data de abertura: 07/10/1996

Endereço

Logradouro: VIA ANHANGUERA KM 327 + 700 METROS Complemento:
N.º: S/N Município: JARDINOPOLIS
Bairro: ZONA RURAL UF: SP
CEP: 14680-000



Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP

Categoria	Detalhe
21 - Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981	45 - Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009

Conforme dados disponíveis na presente data, a pessoa jurídica acima possui Certificado de Regularidade em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O certificado de regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.

O Certificado de Regularidade do CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Fechar



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
220100	27/06/2022	27/06/2022	27/09/2022
Dados básicos:			
CNPJ :	02.859.316/0001-69		
Razão Social :	TECHNIC DO BRASIL LTDA		
Nome fantasia :	TECHNIC PNEUS		
Data de abertura :	19/11/1998		
Endereço:			
logradouro:	RUA VEREADOR JOSÉ NANCI		
N.º:	335	Complemento:	
Bairro:	PARQUE JAÇATUBA	Município:	SANTO ANDRE
CEP:	09290-415	UF:	SP
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009		
9-6	Fabricação de pneumáticos		
<p>Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades</p> <p>O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.</p>			
Chave de autenticação		3MMW576DN1BPDA5H	

